

Despacho GP

Processo: SEI-0001062/2020-91

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL).

Assunto: Cobertura das despesas de energia elétrica das UR-1 (Araçatuba), UR-2 (Bauru), UR-3 (Campinas), UR-4 (Marília), UR-6 (Ribeirão Preto), UR-8 (São José do Rio Preto), UR-13 (Araraquara) e UR-17 (Ituverava).

Em exame: Proposta de continuidade da contratação dos serviços da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), mediante declaração de inexigibilidade de licitação, à luz dos artigos 74, inciso I e 109 da Lei nº 14.133/2021 (LLCA), com a autorização para a emissão de Nota de Empenho estimativa, pertinente ao exercício de 2026, e realização da despesa no valor total de R\$ 206.935,00 (duzentos e seis mil e novecentos e trinta e cinco reais).

Cuidam os autos de proposta de continuidade da contratação direta da **Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL)**, mediante **inexigibilidade de licitação**, com fulcro nos artigos 74, inciso I, e 109 da Lei nº 14.133/2021 (LLCA)^[1], para o fornecimento de energia elétrica nas Unidades Regionais de Araçatuba (UR-1), Bauru (UR-2), Campinas (UR-3), Marília (UR-4), Ribeirão Preto (UR-6), São José do Rio Preto (UR-8), Araraquara (UR-13) e Ituverava (UR-17).

Requer-se, igualmente, a emissão de **Nota de Empenho estimativa**, pertinente ao exercício de 2026, e realização da despesa no valor total de R\$ 206.935,00 (duzentos e seis mil e novecentos e trinta e cinco reais).

Conforme despacho da **Diretoria de Contabilidade e Finanças – DCF** (1354591; 1355700), os recursos necessários à contratação estão devidamente reservados, constando dos autos Planilha (1354589) informando que o total de gastos com energia elétrica nas URs em epígrafe, em 2025, foi de R\$ 193.426,94 para o total de 253.296 KW/h consumidos.

O **Departamento Geral de Administração – DGA** (1356934) submeteu os autos à consideração desta Presidência, propondo que seja declarada a inexigibilidade de licitação em tela, destacando que a CPFL é a única empresa prestadora do serviço naquelas localidades. Propôs, ainda, a autorização da despesa decorrente, no valor acima destacado, salientando que, no caso concreto, a análise jurídica poderá ser dispensada, consoante o artigo 53, § 5º, da Lei de Licitações^[2].

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 74, inciso I, e 109 da Lei Federal 14.133/21, bem como no artigo 2º, incisos IX e X, da Resolução nº 21/2023^[3] desta e. Corte, **DECLARO INEXIGÍVEL** a licitação e **AUTORIZO** a contratação da empresa Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), autorizando, ainda, a emissão da correspondente Nota de Empenho Estimativa, pertinente ao exercício de 2026, e a realização da despesa no total de **R\$ 206.935,00 (duzentos e seis mil e novecentos e trinta e cinco reais)**.

Ao **DGA**, para as providências cabíveis, incluindo-se aquelas relativas à publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência deste Tribunal.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

APCH

^[1] **Artigo 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

Artigo 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

^[2] **Artigo 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[3] Artigo 2º. Compete à Presidência do TCESP:

(...)

IX – dispensar ou considerar inexigível a licitação;

X - autorizar a despesa, mediante prévia reserva de recursos;



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Conselheira Presidente**, em 30/01/2026, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1359812** e o código CRC **38747485**.